



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20202627050

ORIGEM: SESDEM

INTERESSADO: SESDEM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO - GUARDA MUNICIPAL

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PARA GUARDA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. PREGÃO ELETRÔNICO FUNDAMENTADO NA LEI FEDERAL 13.979/2020. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo aberto através do Memorando nº 191/2020, de origem da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM, objetivando, através do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, a contratação de empresa para realização do **Curso de Formação Profissional e Habilitação de Uso de Porte de Arma Institucional.**

O feito fora levado a análise da COP/SEARH, que atribuiu o valor final no montante final de R\$ 242.994,12 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), nos termos da documentação inserida em fls. 55-59.

Em seguida, autos remetidos a esta Especializada com: Memorando nº 191/2020 (fls. 01); Solicitação de material nº 15/2020 (fls. 02); Termo de referência (fls. 04-12); Autorização para realização de despesa (fls. 13); Despacho SESDEM (fls. 14); Documento de solicitação de despesa (fls. 15); Novo despacho SESDEM (fls. 16); Ata da 005ª Reunião da COP/SEARH (fls. 17-18); Pesquisa mercadológica (fls. 19); Despacho COP/SEARH (fls. 31-32); Despacho SEARH (fls. 33); Despacho SESDEM (fls. 34); Informação CPL/SEARH (fls. 35); Despacho SESDEM (fls. 37); Despacho PROGE (fls. 38); Despacho do Gabinete do Secretário da SEARH (fls. 39); Despacho da Assessoria Especial de Licitações da SEARH (fls. 40-41); Novo Termo de Referência (fls. 44-51); Novo documento de solicitação de despesa (fls. 52); Despacho SESDEM (fls. 53); Ata da 167ª Reunião da COP/SEARH (fls. 55); Despacho da COP/SEARH (fls. 83-84); Despacho SEARH (fls. 85); Acato SESDEM (fls. 86); Minuta



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 88-138); Lista de verificação (fls. 139-140); Ata da sessão da CPL/SEARH (fls. 141); Informação CPL/SEARH (fls. 142); Despacho SEARH (fls. 144).

É o breve relatório. Passamos a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A regulamentação da modalidade de Pregão, fora estabelecida pela Lei Federal 10.520/2020:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:

Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

In casu, às fls. 44-51, consta Termo de Referência atualizado dando conta de informar que o objeto do procedimento licitatório em referência é, em sua essência, caracterizado como sendo singular, a qual pode objetivamente ser detalhada no instrumento convocatório (edital). Nascendo, portanto, a possibilidade de utilização da via aqui eleita.

Analisando a minuta de edital anexada, vê-se que foram atendidos os requisitos do regramento contido no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço **por lote**, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito deste Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art. 7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Ainda, a minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo “menor preço por lote”, havendo apenas um único lote.

Verifica-se que a regra estampada no artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, estabelece que o objeto a ser contratado deve ser dividido **em tantos itens quantos possíveis**, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na direção, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 obrigando a adjudicação por item, ressalvados os casos em que há possível prejuízo para o conjunto, complexo ou perda da economia de escala. A ver:

SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, sem mais delongas, vê-se que a referida disposição normativa fora respeitada, havendo plena possibilidade continuidade do feito.

3. DA CONCLUSÃO.

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, e, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município, atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, **opina** pela viabilidade jurídica da realização do Pregão Eletrônico pretendido, com fundamento na Lei federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17 e Lei Federal 13.979/2020.

Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:

- 1) Juntada da portaria de designação dos membros da COP/SEARH e da CPL/SEARH; ✓
- 2) Inclusão de cláusula de possibilidade reajuste do valor contratado, em atenção ao artigo 55, III, da Lei 8.666/93.
- 3) Preenchimento integral da lista de verificação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL**



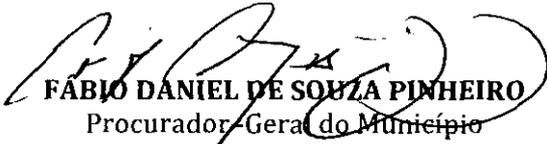
4) Juntada dos documentos orçamentários, de modo a evidenciar que a despesa futuramente a ser executada possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Por fim, cumpre salientar que a presente análise tem por base os elementos que constam, até o momento, nos autos deste procedimento administrativo em apreço, incumbindo, assim, a esta Procuradoria-Geral prestar manifestação sob o prisma exclusivamente jurídico; não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados, nem análise sobre a ótica eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEARH.

Parnamirim/RN, 14 de junho de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 3.696